



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 3.981, DE 2008 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Jornalismo, sobre o exercício da profissão de Jornalista, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5186/09, 5592/09, 5627/09, 5726/09, 6056/09, 6181/09, 455/11 e 2960/11

(*) Republicado em virtude de apensações (10/5/2013)

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I
DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE JORNALISMO
CAPITULO I
DA CRIAÇÃO, DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Jornalismo, com a finalidade de:

I – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de jornalista;

II – pugnar pelo direito à livre informação plural e pelo aperfeiçoamento da Imprensa.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Jornalismo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

CAPITULO II
DO CONSELHO FEDERAL

Art. 3º O Conselho Federal de Jornalismo terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, a ele subordinando-se os Conselhos Regionais, sediados no Distrito Federal e nas capitais dos Estados.

Art. 4º O Conselho Federal compõe-se dos:

I - membros de sua diretoria;

II - conselheiros federais, integrantes de cada conselho regional;

III - seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

§ 3º Perderá o mandato, automaticamente, o conselheiro que faltar a três reuniões sucessivas, sem motivo justificado, não podendo ser reconduzido na mesma gestão.

Art. 5º Os presidentes dos Conselhos Regionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 6º O Conselho Federal terá sua estrutura e funcionamento definidos em seu Regulamento Geral.

Parágrafo único. O presidente, nas deliberações do Conselho Federal, tem voto de qualidade.

Art. 7º Compete ao Conselho Federal:

I - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os provimentos que julgar necessários;

II - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização do Jornalismo;

IV - representar os jornalistas brasileiros, com exclusividade, nos órgãos e eventos internacionais de jornalismo;

V - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos de jornalismo, opinando previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes, sobre criação, reconhecimento ou credenciamento;

VI - elaborar as listas legalmente previstas para o preenchimento de cargos em quaisquer órgãos relativos à Comunicação Social, de âmbito nacional ou regional, em que esteja prevista a participação de jornalistas, vedada a participação de membros dos Conselhos Federal ou Regionais;

VII - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração de bens imóveis;

VIII - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos, bem como adotar medidas para sua eficiência e regularidade;

IX - intervir nos Conselhos Regionais em que constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;

X - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade dos Conselhos contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, ouvida a autoridade ou órgão em causa;

XI - reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais, nos casos previstos no Regulamento Geral;

XII - instituir os respectivos símbolos privativos e o modelo de documento de identidade profissional, que valerá como documento de identidade para todos os fins legais e terá fé pública;

XIII - resolver os casos omissos nesta Lei e demais normas pertinentes aos Conselhos Regionais e ao exercício da profissão;

XIV - fixar o valor das taxas, anuidades e emolumentos cobrados pelos Conselhos.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso IX do *caput* depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 8º A diretoria do Conselho Federal é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário Adjunto e Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional do Conselho Federal, competindo-lhe convocar, presidi-lo e representá-lo, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover a administração patrimonial e pessoal e dar execução às decisões do colegiado.

§ 2º O Regulamento Geral definirá as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

Art. 9º Constituem renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas de expedição de carteira profissional, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPITULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 10. Os Conselhos Regionais serão sediados no Distrito Federal e nas capitais dos Estados.

Parágrafo único. A jurisdição de cada Conselho Regional será definida pelo respectivo ato de criação, expedido pelo Conselho Federal, devendo abranger a área territorial do Estado em que for sediado e, excepcionalmente, a de Estados contíguos nos quais o número de jornalistas domiciliados profissionalmente não alcance o mínimo fixado pelo Conselho Federal.

Art. 11. Os Conselhos Regionais compõe-se dos:

I - membros de sua Diretoria;

II - de um número de membros proporcional ao de inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral;

III - seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

§ 2º Perderá o mandato, automaticamente, o conselheiro que faltar a três reuniões sucessivas, sem motivo justificado, não podendo ser reconduzido na mesma gestão.

Art. 12. Os Conselhos Regionais exercerão, nos respectivos territórios, as competências e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber, observando as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nos provimentos.

Parágrafo único. Compete privativamente aos Conselhos Regionais:

I - editar seus regimentos internos e resoluções, observadas as respectivas competências material e territorial;

II - criar e regular o funcionamento das Seções;

III - reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos respectivos Presidentes, Diretorias, Tribunal de Ética e Disciplina e Diretorias de Seções;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, deliberar sobre o balanço e as contas de suas diretorias e das seções;

V - fixar tabelas de honorários válidas nas respectivas bases territoriais;

VI - realizar o exame de ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição no quadro de jornalistas;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos para a carreira de Jornalista, nos casos legalmente previstos, no âmbito dos respectivos territórios;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos jornalistas, no exercício profissional;

XII - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 13. As diretorias dos Conselhos Regionais e Estaduais têm composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daqueles.

Art. 14. O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão dos Conselhos Regionais competindo-lhe julgar os processos disciplinares instruídos pelos Conselhos a que se vinculam ou por comissões disciplinares criadas no âmbito destes, e orientar sobre ética profissional.

Art. 15. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto de arrecadação de anuidades, taxas de expedição de carteira profissional, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPITULO IV DAS SEÇÕES

Art. 16. O Conselho Regional poderá criar Seções em Municípios, ou parte desses, que contem com número mínimo de jornalistas profissionalmente domiciliados estabelecido pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. Cada Seção exercerá as atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Regional a que se vincule e será administrada por Diretoria composta de cinco membros, com atribuições equivalentes às da Diretoria do Conselho Regional.

Art. 17. Junto ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais funcionará um Tribunal de Ética e Disciplina, eleito pelo respectivo Conselho, de dois

em dois anos, e composto de cinco conselheiros, devendo a eleição recair em jornalistas com tempo de exercício profissional igual ou superior a quinze anos.

Parágrafo único. O Tribunal de Ética e Disciplina funcionará, também, como órgão consultivo da classe em questões ético-profissionais.

CAPITULO V DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 18. A eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais, bem como das Seções, serão realizadas no final do último mandato, no mesmo dia fixado pelo Conselho Federal, mediante cédula única e votação direta dos jornalistas regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os jornalistas inscritos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto ao Conselho Regional, não ocupar cargo demissível “ad nutum”, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

§ 3º Cada Conselho Regional poderá apresentar somente uma chapa para o Conselho Federal.

§ 4º O resultado majoritário obtido em cada unidade federativa corresponderá a um voto, considerando-se eleita a chapa que obtiver maior número de votos.

Art. 19. Consideram-se vencedoras para os Conselhos Regionais, Estaduais e Seções, as chapas que obtiverem a maioria dos votos válidos.

Parágrafo único. A chapa para os Conselhos Regionais e Estaduais devem ser compostas com candidatos às respectivas diretorias e à delegação do Conselho Federal, para eleição conjunta.

Art. 20. Os mandatos para cargo dos Conselhos Federal e Regionais, bem como para as Seções, serão de três anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. É vedada a reeleição para o mesmo cargo de diretoria.

CAPITULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 21. O processo disciplinar é regido pelo Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, será comunicado às autoridades competentes.

CAPITULO VII DOS RECURSOS

Art. 22. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Regionais, quando não tenham sido unânimes e, sendo unânimes, das que contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Regional ou, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os provimentos.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Conselhos Regionais e Estaduais são legitimados para o recurso referido neste artigo.

Art. 23. Cabem recursos aos Conselhos Regionais de todas as decisões proferidas por seus Presidentes pelos respectivos Tribunais de Ética e Disciplina ou pela Diretoria de Seção.

Art. 24. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de matéria eleitoral ou atacarem suspensão liminar decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplinará o cabimento de recursos específicos no âmbito de cada órgão julgador.

TITULO II
DO JORNALISMO
CAPITULO I
DO EXERCÍCIO DO JORNALISMO

Art. 25. A inscrição em Conselho Regional de Jornalismo é requisito indispensável para o exercício da profissão de jornalista.

Art. 26. O exercício da atividade de jornalismo e a denominação de jornalista são privativos dos inscritos em Conselho Regional de Jornalismo.

Art. 27. Todo aquele que, sem estar inscrito em Conselho Regional de Jornalismo, exercer ou se propuser ao exercício do jornalismo, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, fica sujeito às penalidades previstas para o exercício ilegal de profissão.

Art. 28. No seu ministério privado, o jornalista exerce função social e presta serviço público.

Art. 29. O jornalista é indispensável à livre circulação de informações na sociedade e inviolável por seus atos, no exercício da profissão, nos limites desta Lei.

Art. 30. Exercem atividades de jornalistas, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os assessores de imprensa ou comunicação social de órgãos da Administração Pública, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 31. O efetivo exercício do jornalismo é comprovado mediante cópias autênticas de documentos profissionais e de matérias assinadas pelo interessado.

Art. 32. São atividades privativas de jornalista:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

III - comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso I;

VI - ensino, em qualquer nível, de técnicas de jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica do texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

XII - assessoria de imprensa ou comunicação social em entidades públicas ou privadas;

XIII - reportagem fotográfica.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 33. Para inscrição em Conselho Regional de Jornalismo é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certificado de graduação ou pós-graduação em jornalismo, expedidos por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida ou, em se tratando de curso realizado no exterior, documento de revalidação pelos órgãos competentes;

III - idoneidade moral:

IV - não exercer atividade que, nos termos desta Lei, seja incompatível com a profissão de jornalista;

V - aprovação em exame de ordem a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal;

VI - realização de estágio profissional, a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal;

VII - prestar compromisso perante o Conselho Regional.

Parágrafo único. A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, será declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Regional, em procedimento que segue os termos do processo disciplinar.

Art. 34. A inscrição do jornalista deve ser feita no Conselho Regional com jurisdição na área em que tiver domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º No caso de mudança de domicílio profissional, deve o jornalista requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Regional correspondente, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

§ 2º O Conselho Regional deve indeferir o pedido de transferência ao verificar a existência de vício na inscrição originária, representando ao Conselho Federal.

§ 3º Presume-se como domicílio profissional o da pessoa física do jornalista.

Art. 35. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - requerer cancelamento;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com o jornalismo;
- V - perder qualquer dos requisitos necessários para a inscrição.

Art. 36. Licencia-se o profissional que:

- I - requerer licenciamento;
- II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício do jornalismo.

Art. 37. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de jornalista e constitui prova de identidade pessoal para todos os fins legais.

Art. 38. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício do jornalismo sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos jornalistas que integram a entidade, ou o número de registro da sociedade de jornalistas no Conselho Regional de Jornalismo.

Parágrafo único. A inscrição será automática, desde que requerida no prazo de cento e oitenta dias, para aqueles que, quando da entrada em vigor desta Lei, estiverem exercendo legalmente a profissão.

CAPITULO III DAS SOCIEDADES DE JORNALISTAS

Art. 39. Os jornalistas podem reunir-se em sociedade de trabalho, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de jornalistas adquire personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos no Conselho Regional em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplicam-se à sociedade de jornalistas as regras previstas no Código de Ética e Disciplina.

Art. 40. Não se admite registro nem funcionamento das sociedades de jornalistas que realizem atividades estranhas ao jornalismo ou que incluam sócio não inscrito como jornalista.

Parágrafo único. É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de jornalismo.

Art. 41. Além da sociedade, cada sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, no exercício do jornalismo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO IV DO JORNALISTA EMPREGADO

Art. 42. A relação de emprego público ou privado, na qualidade de jornalista, não retira nem reduz a independência e a isenção técnica e profissional inerente ao Jornalismo.

Art. 43. Além dos reajustes convencionados e dos aumentos gerais dos salários, o jornalista empregado faz jus ao adicional de produtividade e aos aumentos reais de salário-profissional estipulados em Lei, convenção ou acordo coletivo, ou em acordo ou decisão normativa.

Art. 44. A jornada de trabalho do jornalista empregado, no setor público ou privado, não poderá exceder a duração de oito horas diárias e de quarenta horas semanais, salvo ajuste expresso entre as partes ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Considera-se como período de trabalho diário ou semanal o tempo que o jornalista permanecer à disposição do empregador.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal.

CAPÍTULO V DOS JORNALISTAS AUTONOMOS

Art. 45. Os jornalistas autônomos têm direito aos honorários convencionados, que não poderão ser inferiores aos da tabela fixada pelo Conselho Regional de Jornalismo.

Art. 46. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários, contando o prazo do vencimento do contrato.

CAPÍTULO VI DA ÉTICA E DA DISCIPLINA

Art. 47. O jornalista deve considerar-se defensor do direito à livre informação plural e do aperfeiçoamento da Imprensa e do direito a ser digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

§ 1º O jornalista, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar quem quer que seja deve deter o jornalista no exercício da profissão.

Art. 48. Cabe ao Código de Ética e Disciplina, elaborado pelo Conselho Federal de Jornalismo, definir os deveres ético-profissionais do jornalista, as infrações disciplinares, as respectivas sanções e estabelecer o processo para sua aplicação e execução.

Parágrafo único. A violação ao preceito desta lei constitui infração disciplinar, sujeitando o infrator às sanções do Código de Ética e Disciplina.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS DOS JORNALISTAS

Art. 49. São direitos dos jornalistas:

I - exercer com liberdade a profissão em todo o território nacional;

II - recusar-se a realizar trabalho que afronte a lei, a ética profissional ou, ainda, suas convicções pessoais;

III - ter liberdade de acesso e obtenção de informações junto a repartições públicas, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo examinar, obter cópias ou tomar apontamentos de documentos e autos de processos judiciais, findos ou em curso, desde que não estejam sob o regime de sigilo de justiça, e de processos administrativos findos ou em curso;

IV - examinar em qualquer repartição policial autos de prisão em flagrante, de inquérito, diligência ou sindicância, findos ou em andamento, mesmo que estejam sob decreto de sigilo, podendo obter cópias ou tomar apontamentos;

V - ingressar livremente, para colher informações, em qualquer recinto ou edifício em que funcione repartição pública, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e sala de sessões dos três Poderes da República;

VI - dirigir-se às autoridades públicas nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário ou audiência previamente marcados, observando-se a ordem de chegada;

VII - permanecer, sentado ou em pé, e retirar-se independentemente de licença, de quaisquer dos locais mencionados no inciso V;

VIII - ser tratado de forma compatível com a dignidade do Jornalismo e condições adequadas ao seu desempenho por autoridades e servidores, de qualquer Poder, nível, órgão ou entidade, estatal ou paraestatal;

IX - ter respeitada, em nome da liberdade de informação e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive

telefônicas, devendo qualquer busca ou apreensão ser autorizada por magistrado e acompanhado por representantes do Conselho Federal ou Regional de Jornalismo;

X - somente ser preso em flagrante, por motivo do exercício da profissão, em caso de crime inafiançável;

XI - ser publicamente desagravado pelo Conselho Federal ou Regional de Jornalismo, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela, ou, ainda, de cargo ou função do Conselho Federal ou de Conselho Regional de Jornalismo, bem como de Seção desse, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil em que incorre o infrator;

XII - usar os símbolos privativos da profissão de jornalista;

XIII - recusar-se a depor como testemunha sobre fato que constitua sigilo profissional.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A renda dos Conselhos Federal e Regionais somente poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional.

Art. 51. Os Conselhos Federal e Regionais deverão promover, trienalmente, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 52. O primeiro Conselho Federal será instalado dentro de noventa dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. O primeiro Conselho Federal a que se refere este artigo será eleito por uma assembléia constituída por delegados indicados pelos sindicatos representativos da categoria dos jornalistas, devidamente habilitados para o exercício da profissão, inscritos nas respectivas entidades e no pleno gozo de seus direitos, obedecendo a proporcionalidade de um delegado para cada quinhentos filiados ao sindicato:

Art. 53. Os membros dos primeiros Conselhos Regionais, que promoverão a instalação definitiva desses, serão designados pelo Conselho Federal, em caráter provisório, dentre os indicados pelos Sindicatos representativos dos jornalistas.

Art. 54. Cabe ao Conselho Federal de Jornalismo, por deliberação de pelo menos dois terços das delegações, editar o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina, no prazo de seis meses, contados da sua instalação.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há pelo menos meio século defende-se a criação de uma entidade fiscalizadora do exercício da profissão de Jornalismo, o que já foi objeto dos Projetos de Lei nºs. 638, de 1955, 770, de 1959, 3.854, de 1966, 903 e 1.474, esses últimos de 1975. A exposição de motivos anexa à primeira das proposições citadas, de autoria do Poder Executivo, registrou a necessidade de *“criação de um órgão disciplinador da honrada e laboriosa classe, a qual tantos e tão assinalados serviços tem prestado à coletividade, não obstante os excessos em que incorrem certos jornalistas inescrupulosos, indiferentes à ética da profissão.”* De fato, a história registra tanto períodos autoritários, marcados pela repressão arbitrária à atividade jornalística, quanto casos de abuso das liberdades democráticas, mediante exercício leviano da profissão. É inegável o potencial lesivo da imprensa, notadamente em relação à honra pessoal.

Imperativo, por conseguinte, instituir mecanismo que concilie a liberdade de expressão, por um lado, com a ética profissional. A nosso ver, a melhor maneira de se submeter a atividade profissional aos ditames éticos, resguardando os sagrados direitos de livre pensamento e expressão, consiste em atribuir a judicatura profissional a órgão da própria classe, zelosa das prerrogativas inerentes ao ofício. Este o objetivo deste Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

PROJETO DE LEI N.º 5.186, DE 2009 **(Do Sr. Severiano Alves)**

Altera as disposições do Decreto-Lei nº 972, 17 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, corrige as distorções e garante o direito de igualdade de texto e imagem".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3981/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Da nova redação as alíneas "j" e "l" do art. 2º; dá nova redação ao art. 4º suprimindo o inciso "V" e seus parágrafos e alíneas; da nova redação ao art. 6º; da nova ao art. 7º; suprimir os artigos. 3º, 5º, 10º, 11º, 12º e 13º do Decreto-Lei nº. 972, de 17 de outubro de 1969, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º” A profissão de jornalista compreende privativamente, o exercício e habitual e remunerado de qualquer das categorias de texto e imagem e das seguintes atividades:

“j”- execução da distribuição gráfica de texto e imagem, com ilustração de caráter jornalístico, planejamento, direção, editoração de matérias fotográficas e cinematográficas, com fins de divulgação jornalística;

"l" - fica assegurado o direito ao crédito do autor de texto ou da imagem, em todos os meios de divulgação, mesmo que cedido a terceiros.

Art. 4º - O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no Conselho Regional de Jornalista, da respectiva jurisdição, que se fará mediante a apresentação do Diploma de Curso Superior de Comunicação Social em Jornalismo, com textos de editoração: escrito, oral e fotocinematográfico expedido por instituição de ensino reconhecida e registrada no Ministério da Educação, para o profissional habilitado, só poderá exercer o ofício a que se habilitou, não sendo permitido o acúmulo de funções de texto e imagem (multimídia).

Parágrafo Único: - Para os portadores de registro anterior a esta Lei, fica garantido o registro do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, na página da CTPS de "REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS", ao profissional que exercerá o ofício equivalente ou igual ao nível de formação da profissão de JORNALISTA;

Art. 6º - As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais de texto e imagem como empregados, serão classificadas em:

I - editor geral: o profissional responsável e incumbido de coordenar e executar a edição de matéria ou programa jornalístico, titulando-a tecnicamente para a publicação ou divulgação, bem como o que desempenha a função de editor de texto e imagem das matérias jornalísticas, por meio de qualquer processo, é o responsável por setores ou seções específicas de edição de texto, arte, foto, filme ou programas jornalísticos;

II - editor de texto: profissional incumbido de coordenar, executar, redigir editoriais, programar matérias, titular para a publicação e a divulgação; é o responsável por setores ou seções específicas de edição de texto;

III - editor fotográfico: é o profissional especializado em fotografia e é incumbido de coordenar e editar material jornalístico;

IV - editor cinematográfico: é o profissional especializado em filmagem e é incumbido de coordenar e editar material jornalístico;

V - redator: o profissional responsável por redigir crônica e comentários, inclusive de material pronto para a divulgação, com editores de texto e imagem;

VI - repórter de texto: o profissional que tem a incumbência de colher notícias, informações e entrevistas preparando-as para divulgação; a quem cabe a narração ou difusão oral de acontecimentos ou entrevistas pelo rádio, televisão ou processo semelhante, no instante ou no local em que ocorram, ou executa a mesma atribuição para posterior edição e divulgação;

VII - repórter fotográfico: o profissional que tem a incumbência de colher fotos notícia, para a divulgação jornalística;

VIII - repórter cinematográfico: o profissional que tem a incumbência de colher imagem dinâmica para divulgação jornalística;

IX - diagramador, web designer, grafismo: o profissional que planeja e executa a distribuição gráfica; web designer, videografismo, para a impressão de material fotográfico e ilustrações de texto de caráter especificamente jornalístico;

§ 1º - são privativas dos jornalistas profissionais as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2º como editor: secretário de redação, assessor de imprensa e assessor de imagem fotocinematográfica.

§ 2º - Fica proibida a contratação ou nomeação do profissional sem o registro no Conselho Regional dos Jornalistas.

Art. 7º - Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e a de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, a não ser pela a dupla carga horária, que é de 5 (cinco) horas diárias.

Art. 8º - Ficam criados os Conselho Federal e Regionais dos Jornalistas com a finalidade de emitir a habilitação profissional.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - O Poder Executivo, terá 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei e decretar a criação dos conselhos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão dos jornalistas, universalmente se classifica em duas categorias de texto e de imagem. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 descriminou a categoria da imagem e deu privilegio para outras categorias não jornalística.

Já o presente projeto tem a finalidade de adaptar o Decreto-Lei com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º dá o direito de igualdade a todos.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

Deputado Severiano Alves
Autor do Projeto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre exercício da profissão de jornalista.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2º.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07/12/1978).

§ 3º A empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o art. 8º, § 4º.

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho de Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - carteira profissional;

IV (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07/12/1978).

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de *a* a *g*, no art. 6º.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07/12/1978).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07/12/1978).

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;

* *Alínea a com redação dada pela Lei nº 6.612, de 07/12/1978.*

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2º;

c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea *b*, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para este registro, serão exigidos:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias do órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V - para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

- a) trinta exemplares do jornal;
- b) doze exemplares da revista;
- c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do art. 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4º do art. 8º.

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

- a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;
- c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;
- d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;
- e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;
- f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;
- g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;
- h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;
- i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalistas profissionais as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) aposentadoria como jornalista;
- c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;
- d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§ 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no art. 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhe forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4º O exercício da atividade prevista no art. 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal;

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante apresentação dos documentos previstos nos itens II e III no art. 4º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.

Art. 9º O salário de jornalista não poderá ser reajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no art. 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:

I - os documentos previstos nos itens I, II e III do art. 4º;

II - atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;

III - prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

§ 1º Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as folhas de pagamento do período considerado, registro de empregados, livros

contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

Art. 11. Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I - a verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;

II - o interessado será notificado por via postal, contra recibo, ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III - a notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se for o caso, ou para apresentação de defesa;

IV - decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;

V - do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos dos Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso, ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no art. 8º.

§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

Art. 12. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de *a* a *g* no art. 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do art. 4º, será permitida, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões, a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a Cargo do Departamento Nacional de Mão-de-obra.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art. 14. O regulamento deste Decreto-Lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.

Art. 15. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Jarbas G. Passarinho

PROJETO DE LEI N.º 5.592, DE 2009 **(Do Sr. Miro Teixeira)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3981/2008.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de jornalista.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende o exercício habitual e remunerado de atividade intelectual ou de informação em meios de comunicação, aí incluídas as de:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica;
- c) entrevista ou reportagem;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica ou digital de matéria a ser divulgada;

- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea “a”;
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica ou digital de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- k) execução de desenhos artísticos, de computação gráfica e técnicos, de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

Art. 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos desta lei aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, a distribuição de noticiário e registro legal.

§ 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, ou sítios de internet ou outros meios de acesso onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2º.

§ 2º Para desempenho da atividade de jornalista, no setor público, será obrigatória a exigência de diploma de conclusão de curso superior de jornalismo, comunicação social ou equivalente ou de registro profissional deferido até a data de publicação desta lei.

§ 3º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar.

Art. 4º A graduação em curso superior de jornalismo, de comunicação social ou afim, permite registro profissional de jornalista no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que se fará mediante a apresentação do respectivo diploma, reconhecido pelo Ministério da Educação e:

- I – prova de nacionalidade brasileira;
- II – folha corrida;
- III – carteira profissional.

§ 1º Para efeito de registro, a exigência de diploma de nível superior de jornalismo, comunicação social ou equivalente, é aplicável ao exercício das funções relacionadas de “a” a “g” no artigo 5º.

§ 2º O aluno do último ano de curso superior de jornalismo, comunicação social ou equivalente, poderá ser registrado como estagiário, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º O Regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

- a) colaborador, assim entendido aquele que exerça habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprego;
- b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com aquelas expressas no artigo 2º;
- c) provisionados, assim entendido aquele que, sem diploma, teve o reconhecimento, como prático, para o exercício das atividades previstas na presente lei e no regulamento específico.

Art. 5º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

- a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;
- c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-as para divulgação;
- d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;
- e) Rádio Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;
- f) Arquivista Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar, cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

- g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;
- h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;
- i) Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- j) Repórter Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar, cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- k) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Às atividades jornalísticas desempenhadas por trabalhadores autônomos aplicam-se, nos termos do regulamento, os direitos estabelecidos por esta lei.

Art. 6º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições legais.

Art. 7º O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivo poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 8º Também poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício da profissão por dois anos consecutivos ou quatro intercalados, em qualquer das atividades descritas nos artigos 2º e 5º, mediante:

- I – os documentos previstos nos itens I, II e III do artigo 4º;
- II – atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;
- III – prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art. 9º Estão convalidados os registro deferidos pela seção competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 10. O regulamento desta lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, o parágrafo primeiro do artigo 302 e os artigos 310 e 314, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Decisão do E. Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado, em parte, o Decreto-Lei nº 972, de 1969, que regulamenta a profissão de jornalista.

Em decorrência da respeitável decisão, submeto à apreciação das Senhoras e Senhores parlamentares os presente projeto de lei, que visa a manter a organização de uma profissão absolutamente relacionada com o interesse público.

O texto se autoexplica e foi elaborado com a preocupação de organizar maioria para aprovação.

De qualquer modo, trata-se de um projeto, que representa o pensamento do autor, pronto para vê-lo aperfeiçoado pela iniciativa de Suas Excelências.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2009.

Deputado **MIRO TEIXEIRA**
PDT/RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre exercício da profissão de jornalista.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
 - b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
 - c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
 - d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
 - e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;
 - f) ensino de técnicas de jornalismo;
 - g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
 - h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;
 - i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
 - j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
 - l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.
-
-

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE
CONFERE O ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO,

DECRETA:

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XI
Dos Jornalistas Profissionais
(Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969)

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento). *(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)*

Art. 306. Os dispositivos dos artigos 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe e secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307. A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso. *(Vide art. 7º, XV da Constituição Federal de 1988)*

Art. 308. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 (dez) horas, destinado ao repouso.

Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310. [Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969](#)

Art. 311. Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exhibir os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) folha corrida;
- c) [Alínea suprimida pelo Decreto-Lei nº 8.305, de 6/12/1945](#)
- d) carteira de trabalho e previdência social.

§ 1º Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na carteira de trabalho e previdência social.

§ 2º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo-se o registro condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período. [Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#) [\(Vide art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 312. O registro dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra *d*, da presente seção.

§ 1º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela seção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registro. [Vide art. 5º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969](#)

Art. 313. Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorem do exercício remunerado e profissional do jornalismo. (*Vide art. 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969*)

Art. 314. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969*)

Art. 315. O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316. A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal. Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.627, DE 2009

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para dispor sobre a exigência de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da função de repórter.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3981/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 6º

.....
 § 2º É exigido diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da função de repórter.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, extinguindo a exigência de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista, consagrou, de vez, a liberdade de imprensa em nosso País e trouxe novos ares para a questão da regulamentação de profissões.

Ao decidir, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, que o inciso V do art. 4º do Decreto-lei nº 972/69, não foi recepcionado pela Constituição, o STF, sabiamente, ressaltou a liberdade de expressão e a liberdade de exercício profissional.

De fato, o dispositivo legal era extremamente restritivo ao determinar o registro conforme a função desempenhada pelo profissional e exigir a apresentação de diploma de curso superior de jornalismo para que o trabalhador obtivesse esse registro. Com isso, não restou outra opção ao STF além de extinguir a exigência do diploma, em qualquer hipótese.

Assim, embora aplaudindo a decisão do STF, queremos propor a rediscussão da matéria sob um outro enfoque, que talvez não tenha merecido a devida reflexão quando do julgamento do RE nº 511.961.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/69, o STF considerou que a exigência do diploma de jornalismo para o registro de jornalista contrariava os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõem:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Queremos, porém, chamar atenção para outra disposição, também inserida no art. 5º da Carta Magna, que diz respeito ao direito à informação. Trata-se do inciso XIV, cujo texto é o seguinte:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A liberdade de comunicação, portanto, consiste não apenas no direito de expressar livremente suas opiniões, mas também no direito de ser informado, de ter acesso à informação segura, confiável, coerente e relevante. E esse direito, assegurado pela Constituição Federal, é, em última análise, concretizado pelos repórteres, que, no trabalho de campo, buscam a notícia, investigando fatos, checando versões, organizando dados, enfim, estruturando a informação a que todos, de acordo com a Constituição Federal, devem ter acesso.

Não queremos em absoluto, com isso, discordar do Supremo Tribunal Federal, quando ressalta a imprescindibilidade da liberdade de expressão para a democracia. Também não consideramos que os jornalistas, formados ou não, tenham o monopólio da informação e muito menos da liberdade de expressão.

Parece-nos, porém, que, da mesma forma que a liberdade de expressão é peça essencial da democracia, somente a racional coleta da notícia possibilitará o amplo acesso à informação, também indispensável à construção democrática. E essa racional coleta da notícia tem uma técnica, apreendida nas faculdades de jornalismo e aplicada pelos repórteres em seu labor, a qual, se não aplicada, prejudicará a concretização do dispositivo constitucional.

Afirmou o Ministro Cezar Peluso, no voto que proferiu no julgamento do RE nº 511.961, “o curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos”. De fato, em regra são essas qualidades pessoais que evitam danos individuais, causados pela violação da intimidade de uma pessoa ou por crimes contra sua honra.

Há, porém, no mal exercício da função de repórter, o risco de se limitar o acesso da população à informação, um dano coletivo com graves consequências à sociedade e à democracia. Esse risco só é diminuído mediante o

emprego correto das técnicas pertinentes pelo repórter, apreendidas na faculdade de jornalismo.

Se, como afirmou o Ministro Gilmar Mendes, “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”, entendemos, também que o jornalista, em especial aquele que desempenha a função de repórter, é o profissional que, por excelência, pode garantir a todos o acesso à informação, pressuposto da liberdade de expressão.

Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei que pretende restabelecer a exigência do diploma de curso superior de jornalismo não para o registro visando ao desempenho de qualquer função, como antes dispunha a lei, mas apenas para a função de repórter, na qual a técnica é essencial.

Na certeza de que este projeto contribui para o aperfeiçoamento de nossa legislação e de nossa democracia, rogamos aos nobres Pares apoio para sua rápida tramitação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

Deputado SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

.....

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....
 Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho de Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - carteira profissional;

IV (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07/12/1978).

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no art. 6º.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07/12/1978).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07/12/1978).

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 6.612, de 07/12/1978.

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2º;

c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea b, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para este registro, serão exigidos:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias do órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V - para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do art. 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4º do art. 8º.

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalistas profissionais as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.726, DE 2009

(Do Sr. Pedro Wilson)

Regulamenta a profissão de jornalista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3981/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é privativo de brasileiros diplomados em instituições de ensino superior de graduação em jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em jornalismo, reconhecidas.

§ 1º É garantido o direito do exercício profissional aos brasileiros não diplomados que tenham ocupação principal, permanente e remunerada e ininterrupta de jornalista por 10 (dez) anos, devidamente comprovada no Ministério do Trabalho e do Emprego, até a entrada em vigor desta lei.

§ 2º Aos pós-graduados em jornalismo por cursos Lato Sensu é exigido o comparecimento mínimo em 360 horas de aulas presenciais em instituições de ensino superior Federais ou Estaduais, para o reconhecimento do certificado e do direito do exercício profissional.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício das seguintes atividades:

- I – direção, coordenação e edição dos serviços de redação;
- II – redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de texto a ser divulgado, contenha ou não comentário;
- III – comentário, narração, análise ou crônica, pelo rádio, pela televisão ou por outros veículos da mídia impressa ou informatizada;

- IV – entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- V – planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como pesquisa, ilustração ou distribuição gráfica de texto a ser divulgado;
- VI – planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso II;
- VII – ensino, em qualquer nível, de técnicas de jornalismo;
- VIII – coleta de notícias, informações ou imagens e seu preparo para divulgação;
- IX – revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;
- X – organização e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;
- XI – execução da distribuição gráfica de texto, processamento de texto, edição de imagem, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico;
- XII – execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;
- XIII – elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão através de teletexto, videotexto, micro-computador ou qualquer outro meio;
- XIV – assessoramento técnico na área de jornalismo;
- XV- reportagem fotográfica;
- XVI – operação de câmara (cinegrafia).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil as instituições de ensino superior oferecem cursos de jornalismo desde 1940. Entretanto a profissão só foi regulamentada em 17 de outubro de 1969 através do decreto-lei Nº 972.

Este decreto foi elaborado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes conferia o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinandos com § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. E tinha o objetivo de afastar do exercício profissional alguns dos maiores e mais importantes jornalistas em atividade que não possuíam graduação em jornalismo.

Muito se tem discutido sobre a obrigatoriedade de exigência de diploma de nível superior para o efetivo exercício profissional. No campo da jurisprudência, vários tribunais divergem sobre a necessidade de exigência do diploma, sobre o argumento de que a profissão não reclama qualificação ou tecnicismo específico, disciplinado por lei, que possam constituir em base estrutural indispensável ao exercício da função, e que a sociedade não é exposta a riscos.

Houve em janeiro de 2001 uma disputa judicial muito grande onde a juíza Carla Rister, desregulamentou a profissão ao derrubar a exigência de formação específica para o jornalismo através de uma liminar. A inconstitucionalidade do decreto-lei 972 foi um dos pressupostos da sentença da 16ª Vara Federal de São Paulo, que suspendeu em primeira instância a exigência de diploma de jornalismo. É de conhecimento que a juíza Carla Abrantkoski Rister, de 16ª Vara Federal em São Paulo concedeu uma liminar em Ação Civil Pública do Ministério Público suspendendo a exigência do diploma de graduação em comunicação social para a concessão do registro do profissional. A ordem judicial foi dirigida para o Ministério do Trabalho, a quem compete emitir os registros, e não aos sindicatos quem em geral encaminha as indicações. A decisão judicial fundamentou-se no entendimento de que a exigência do diploma, contida no art. 4º do Decreto Lei nº 972/69, não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988. Ou seja, entendeu ela que aquela exigência não mais estaria em vigor face à liberdade de informação e de imprensa assegurada constitucionalmente, bem como em razão da garantia da liberdade do exercício de qualquer ofício ou profissão. Entendeu ainda que a exigência do diploma também afrontasse a Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil em 1992, a qual do mesmo modo assegura a liberdade de informação e expressão.

Contra o despacho liminar (antecipação dos efeitos da tutela), a Federação Nacional da Associação dos Jornalistas-FENAJ, juntamente com os sindicatos dos jornalistas, ingressou com um pedido de intervenção como terceiro prejudicado no processo e, ao mesmo tempo, ingressou com um recurso (Agravo de Instrumento) perante o Tribunal Regional Federal de São Paulo visando à suspensão daquela decisão. A Advocacia Geral da União também ingressou com recurso contra a mesma decisão.

Inicialmente a suspensão da liminar não foi concedida, mas foi no julgamento do recurso da Dra. Alda Bastos. De fato esta não foi a única liminar concedida com esta finalidade e, provavelmente, não será a última se este assunto continuar a ser tratado com esse decreto-lei. A diferença é de que esta foi concedida numa ação do Ministério Público.

A regulamentação profissional é salutar em qualquer área do conhecimento humano para evitar irregularidades. Impor aos profissionais do jornalismo a satisfação de requisitos mínimos, indispensáveis ao bom desempenho do ofício, longe de ameaçar a liberdade de imprensa, é um dos meios pelos quais, no estado democrático de direito, se garante à população qualidade na informação prestada. Não podemos deixar de perceber a importância do jornalista como formador de opinião. Por isso, como bem lembrou o douto representante do Ministério Público, é pertinente a exigência de registro e formação acadêmica, pois a atuação nesta área prescinde de conhecimentos técnicos específicos e, sobretudo, de preceitos éticos.

Segundo levantamento feito pelo próprio Ministério Público federal, junto às Delegacias Regionais do Trabalho, desde a expedição daquele comando judicial antecipatório, alguns meses depois se contava mais de 5.000 novos registros profissionais de jornalista, por pessoas que não são detentoras do diploma de Jornalismo.

Além disso, especificamente quanto à suspensão de validade de norma legal, em sede de antecipação de tutela, no caso da ação civil pública em questão, conforme consta da decisão interlocutória verifica-se que não houve uma menção específica ao que chamaremos de "quadro estrutural legislativo do jornalismo profissional", no qual constam todas as regras pátrias atinentes à regularização dessa atividade profissional, a saber:

- a) Decreto-Lei nº 910, de 30 de novembro de 1938, que **Dispõe sobre a duração e condições de trabalho em empresas jornalísticas;**
- b) Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Título III, Capítulo I, Seção XI (Dos Jornalistas Profissionais);**
- c) Decreto-Lei nº 5.480, de 13 de maio de 1943, que **institui o curso de Jornalismo no sistema de Ensino superior do país e dá outras providências;**
- d) Decreto-Lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944, que **Dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham nas atividades jornalísticas e dá outras providências;**
- e) Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que **Dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais;**
- f) Decreto nº 51.218, de 22 de agosto de 1961, que **Regulamenta o Decreto-Lei no. 910/38;**
- g) Decreto nº 1.177, de 12 de junho de 1962, que **Aprova o regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional;**
- h) Decreto nº 53.263, de 13 de dezembro de 1963, que **Aprova o regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional;**
- i) Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que **Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista;**
- j) Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, que **Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 1978;**
- k) Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que **Aprova o Regulamento do Benefício da Previdência Social (Capítulo V).**

Pode ser verificado, quando se lê a íntegra do texto da decisão interlocutória da magistrada em questão, que é impossível se depreender da mesma se, por conta da suposta "**declaração de inconstitucionalidade**" aplicada pela julgadora ao Decreto-Lei nº 972/69, se há repercussão dos efeitos dessa decisão nas demais normas que, de alguma forma e em algum limite, estão vinculadas à regulamentação do exercício da atividade de jornalista profissional, em todo o território nacional, sendo que, conforme conta do texto legal de todas aquelas normas, **sempre há a exigência do diploma de formação superior**, o que, destarte, à primeira vista torna

inócua a gama de alegações apresentadas pela julgadora como sendo suporte para uma ausência de recepção da norma específica atacada, pela Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, seria salutar acionarem-se os mecanismos legais - se ainda houver prazo processual para tanto -, no sentido de que sejam feitos os devidos esclarecimentos sobre a magnitude daquela decisão interlocutória, pois se, o que não consta da sentença ou decisão, em não estando nos autos, não existe para o mundo jurídico, não podendo gerar quaisquer tipos de efeitos, se for constatada alguma forma/modo/tipo de **simulação**, ainda que ocorrida aleatoriamente ou sem a explícita vontade da julgadora do feito, há que ser tornada inválida aquele comando jurisdicional, já que os atos simulados não podem mudar a realidade dos fatos.

Dessa forma, em que pese tudo o que já foi dito, desde a prolação daquela decisão interlocutória que antecipou tutela, em ação civil pública, cumpre ser verificados todos os aspectos de legitimidade e legalidade, bem como todos os demais elementos técnicos envolvidos nessa situação, de forma a que o Estado-Juiz, no exercício do seu mister, em o fazendo de forma equivocada ou tendenciosa, acabe por fugir da sua real finalidade, gerando um contexto, notadamente no mundo fenomênico, que poderá trazer mais prejuízos que benefícios, ainda mais se isso ocorrer num pronunciamento provisório que, por suas características próprias, não possui o condão de atingir o cerne da problemática jurídica que lhe é posta.

As críticas a essa decisão judicial são eloqüentes. Ao discutir o conteúdo da decisão judicial, muitos jornalistas de que dela discordam têm optado pelos mais variados e diferentes argumentos. Defendem tese de que "a sentença vai contra 85 anos de luta da categoria" que poderia servir de apoio a outras conclusões, mas, usada como ponto de partida, não passa do que os lógicos chamam de "argumentum ad populum" - o apelo à emotividade para obstruir a reflexão. A formação superior em jornalismo é valorizada nos Estados Unidos, Reino Unido, Irlanda, Alemanha, Dinamarca, França, Holanda e em vários países. Tendo em vista que atualmente temos no Brasil algumas centenas de instituições de ensino superior formando jornalista acreditamos ser justo que o diploma seja exigido.

Além disso, devem ser levadas em conta as peculiaridades do jornalismo no Brasil, onde o desenvolvimento da profissão e a consolidação do perfil da categoria foram estimulados e reforçados após a instituição da obrigatoriedade do diploma, em curso específico de nível superior, fixada em 1969 e em vigor desde 1971.

O diploma não só reflete a trajetória da formação que se tem na universidade, como legitima a categoria por meio do reconhecimento social e legal, conferindo dignidade para o exercício da profissão, além de conquistas trabalhistas compatíveis com o nível de escolaridade. O fim do diploma representa um risco a estas conquistas e à possibilidade de controle social sobre o exercício do jornalismo, que ficaria mais facilmente refém de interesses econômicos, manipulações, e não necessariamente regido pela busca da qualidade.

Existe uma evidente necessidade de melhoria da qualidade do ensino atual, que tem sido prejudicado pela visão estreita e equivocada de burocratas da educação

mais interessados nos ritos acadêmicos e no lucro do que no conhecimento construído por professores e estudantes. Mas, não podemos deixar de reconhecer os esforços de milhares de estudantes para adquirir o diploma, e deixar de exigí-lo seria um contra-senso.

O exercício da profissão não é redutível a um adestramento técnico oferecido pelas empresas jornalísticas, pois só o ambiente universitário proporciona essa possibilidade de reflexão e uma formação sólida que articula teoria e prática. O diferencial do jornalista dependerá da inquietação permanente e da formação continuada. O papel da universidade não se reduz à capacitação profissional: estende-se a formar cidadãos críticos, agentes de transformação social, não podendo, portanto, ficar à mercê da lógica do mercado. Defender a regulamentação profissional e a formação superior em jornalismo se tornou, assim, uma forma concreta de lutar pela democratização da comunicação, em defesa da organização profissional e por uma informação de qualidade de acordo com as recomendações éticas que um profissional responsável não pode dispensar. O papel social do jornalista, os conhecimentos técnicos e éticos necessários na sua função só podem ser adquiridos nas instituições de ensino superior. E diante destes argumentos vislumbra-se a importância da regulamentação da atividade para garantir a defesa do interesse público.

A "LIBERDADE de expressão" não é uma expressão de liberdade, é uma fórmula cuja utilidade política está em encobrir limitações e condicionantes do direito de expressão. Uma necessária à sociedade, outras impostas para preservação de domínio. Magistrados e advogados abusaram do uso da expressão que sabem ser falaciosa, para chegar à extinção, pelo Supremo Tribunal Federal, da exigência de diploma específico para profissionais do jornalismo.

A decisão da desembargadora Alda Basto, do TRF de São Paulo, concedendo liminar que suspendeu em todo o país a obrigatoriedade do Ministério do Trabalho conceder registro de jornalista a qualquer pessoa, sem formação específica para o exercício profissional, só reforça a necessidade da aprovação de uma lei que resolva esta questão.

É um argumento rústico a afirmação de que diploma obrigatório de jornalismo despreza a Constituição, por restringir o direito à liberdade de expressão. É falsa essa ideia de que o jornalismo profissional seja o repositório da liberdade opinativa. São inúmeros os meios de expressão de ideias e opiniões. E, não menos significativo, a muito poucos, nos milhares de jornalistas, é dada a oportunidade de expressar sua opinião, e a pouquíssimos a liberdade incondicional de escolha e tratamento dos seus temas.

Com estes argumentos que temos a convicção que não abriga em si oportunidades de contestação, solicitamos apoio a todos os nossos colegas parlamentares para que possamos aprovar este projeto dentro do regime de urgência que ele exige.

Sala das sessões, em 6 de agosto de 2.009.

Deputado PEDRO WILSON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre exercício da profissão de
jornalista.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - carteira profissional;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 6.612, de 7/12/1978\)](#)

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de *a* a *g* no artigo 6º.

§ 1º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de: [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985\)](#)

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.612, de 7/12/1978\)](#)

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985\)](#)

§ 2º O registro de que tratam as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea *b*, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985\)](#)

Art. 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para esse registro, serão exigidos:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V - para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para efeitos do § 4º do artigo 8º.

ATO INSTITUCIONAL Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

** Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978.*

Declara a vacância dos cargos e fixa data para eleições e posse de Presidente e Vice-Presidente da República, e dá outras providências

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, no exercício da Presidência da República, ouvido o Alto Comando das Forças Armadas, e

Considerando ter sido o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, atacado de lamentável e grave enfermidade;

Considerando estar Sua Excelência totalmente impedido, no momento, para o pleno exercício de suas funções, não obstante achar-se em estado de lucidez;

Considerando a conclusão exarada em laudo médico proferido aos vinte e cinco de setembro próximo passado e confirmada em novo laudo, com data de quatro do corrente, pelos renomados especialistas que o assistem, de que "se eventualmente o Presidente da República, lúcido como está, vier a atingir a recuperação completa desejada por todos, poderá reassumir suas funções, ficando, porém, novamente exposto a situações de *stress* que contribuiram para sua enfermidade atual";

Considerando que, diante disso, a reassunção de seu cargo, se para tanto viesse a readquirir condições, não se poderia dar sem grave e irreparável risco para sua saúde;

Considerando que a conjuntura nacional impõe encargos cada vez mais pesados ao Chefe do Poder Executivo;

Considerando que o Marechal Arthur da Costa e Silva, com o conhecimento da sua família, manifestou desejo de que se promovesse a sua substituição no cargo;

Considerando que os superiores interesses do País exigem o preenchimento imediato, em caráter permanente, do cargo de Presidente da República, e

Considerando, por fim, que o Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto do corrente ano, no seu artigo 1º, atribui aos Ministros Militares a substituição do Presidente da República no seu impedimento temporário, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º. É declarada a vacância do cargo de Presidente da República, visto que o seu titular, Marechal Arthur da Costa e Silva, está inabilitado para exercê-lo, em razão da enfermidade que o acometeu.

Art. 2º. É declarado vago, também, o cargo de Vice-Presidente da República, ficando suspensa, até a eleição e posse do novo Presidente e Vice-Presidente, a vigência do artigo 80 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Art. 3º. Enquanto não se realizarem a eleição e posse do Presidente da República, a Chefia do Poder Executivo continuará a ser exercida pelos Ministros Militares.

Art. 4º. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, de que trata este Ato, será realizada no dia 25 do corrente mês de outubro, pelos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

.....

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

** Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978.*

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo,

na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por êle se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único. Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão tôdas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 1978

Altera dispositivos da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º São revogados os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial.

Art. 4º Esta Emenda entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979.

Brasília, em 13 de outubro de 1978.

A Mesa da Câmara dos Deputados A Mesa do Senado Federal

Marco Maciel Petrônio Portella
Presidente Presidente

João Linhares José Lindoso
1º Vice-Presidente 1º Vice-Presidente

Adhemar Santillo Amaral Peixoto
2º Vice Presidente 2º Vice-presidente

Djalma Bessa Mendes Canale

1º Secretário 1º Secretário

Jader Batalho Mauro Benevides
2º Secretário 2º Secretário

João Climaco Henrique de La Roque
3º Secretário 3º Secretário

José Camargo Renato Franco
4º Secretário 4º Secretário

DECRETO-LEI Nº 910, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a duração e condições do trabalho em empresas jornalísticas.

O Presidente de República:

Considerando que as medidas de proteção ao trabalhador, no que dizem respeito ao horário e às condições de trabalho, já atingiram a maioria dos empregados, por meio de legislação especial;

Considerando que, entretanto, esse regime de proteção ainda não se estende de um modo geral aos que dedicam suas atividades às empresas jornalísticas;

Considerando que esses trabalhadores intelectuais são merecedores do amparo do Estado, tanto mais quando este deve à Imprensa valiosa colaboração na obra de progresso nacional e no engrandecimento do Brasil; e, finalmente,

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS E PESSOAS

Art. 1º Os dispositivos do presente decreto-lei se aplicam aos que, nas empresas jornalísticas, prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nele previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até à redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins deste decreto-lei, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, as de radiodifusão em suas secções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 2º Não se compreendem no regime deste decreto-lei:

- a) os empregados de escritório e de portaria aos quais se aplica, em matéria de duração do trabalho, o disposto no decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932;
- b) os gráficos sujeitos ao regime do decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932;
- c) os empregados de estabelecimentos de natureza pública ou paraestatal.
-
-

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XI Dos Jornalistas Profissionais *(Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969)*

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento). [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 306. Os dispositivos dos artigos 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe e secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307. A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso. [\(Vide art. 7º, XV da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 308. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 (dez) horas, destinado ao repouso.

Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 311. Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exhibir os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) folha corrida;
- c) [\(Alínea suprimida pelo Decreto-Lei nº 8.305, de 6/12/1945\)](#)
- d) carteira de trabalho e previdência social.

§ 1º Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na carteira de trabalho e previdência social.

§ 2º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo-se o registro condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período. ([Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969](#)) ([Vide art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969](#))

Art. 312. O registro dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra *d*, da presente seção.

§ 1º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela seção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registro. ([Vide art. 5º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969](#))

Art. 313. Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorem do exercício remunerado e profissional do jornalismo. ([Vide art. 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969](#))

Art. 314. ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969](#))

Art. 315. O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316. A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e,

proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal. Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

Seção XII Dos Professores

Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.480, DE 13 DE MAIO DE 1943

Institue o curso de jornalismo no sistema de ensino superior do país, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no sistema de ensino superior do país, o curso de jornalismo.

Art. 2º O curso de jornalismo tem por finalidade ministrar conhecimentos que habilitem de um modo geral para a profissão de jornalista.

Art. 3º O curso de jornalismo será ministrado pela Faculdade Nacional de Filosofia com a cooperação da Associação Brasileira de Imprensa e dos sindicatos representativos das categorias de empregados e de empregadores das empresas jornalísticas.

Art. 4º Para a organização e funcionamento do curso de jornalismo nos estabelecimentos de ensino não federais, observar-se-á o disposto no decreto-lei nº. 421, de 11 de maio de 1938.

Art. 5º A estrutura do curso de jornalismo, e bem assim as condições de matrícula e o regime escolar regular-se-ão por decreto.

Art. 6º O Ministro da Educação baixará instruções, inclusive sobre as matérias referidas no artigo anterior, e dará providências, que possibilitem desde logo o início do curso de jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
Gustavo Capanema

DECRETO-LEI Nº 7.037, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalística e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º A remuneração devida àqueles que trabalham em empresas jornalísticas, nas atividades classificadas por este decreto-lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que o acompanham.

Art. 2º Consideram-se empresas jornalísticas aquelas cujas atividades consistem na edição de jornais, revistas, boletins, periódicos ou na distribuição de noticiário.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, equiparam-se às empresas jornalísticas seções ou serviços de outras empresas nos quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo, bem como as de radiodifusão e as de propaganda comercial, em suas seções destinadas à redação de notícias, comentário ou publicidade.

Art. 3º Considera-se jornalista aquele cuja função compreende a busca ou documentação de informações a redação de matéria a ser publicada, a organização, orientação ou direção desses trabalhos.

Parágrafo único. Entendem-se como atividades complementares do jornalismo aquelas enumeradas no art. 4º, alínea c deste decreto-lei.

Art. 4º Para os fins deste decreto-lei, as funções desempenhadas pelos jornalistas serão assim classificadas:

- a) função em comissão: - diretor, redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão;
- b) funções permanentes: - redator, redator auxiliar, noticiarista, reporter, reporter de setor e reporter auxiliar;
- c) funções de auxiliares da redação: - revisor, ilustrador ou desenhista, fotógrafo e arquivista.

LEI Nº 3.529, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

** Revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997*

Dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os Jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já, composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.

Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de Jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificado Profissional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBTSCHEK

Fernando Nóbrega.

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213 ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71, os arts. 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único. (VETADO)

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

DECRETO Nº 51.218, DE 22 DE AGOSTO DE 1961

** Revogado pelo Decreto do Conselho de Ministros nº 527-A, de 18 de Janeiro de 1962.*

Regulamenta o Decreto-Lei nº 910, de novembro de 1938, que dispõe sobre o exercício da Profissão de Jornalista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o disposto no Decreto-lei nº 910, de novembro de 1938, que determinou a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

CONSIDERANDO que a falta de devida regulamentação da Lei vem prejudicando sensivelmente o funcionamento das Escolas de Jornalismo já existentes, as quais, por não constituírem curso obrigatório para o ingresso na profissão, não despertem o interesse que seria de desejar, com sérios reflexos sobre o nível profissional da classe;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Lei não prejudicará os jornalistas profissionais filiados, nesta data, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais ou à Associação Brasileira de Imprensa ou que, efetivamente, exercem a profissão a mais de dois (2) anos, devidamente registrados nos Ministério do Trabalho e da Previdência Social e nos respectivos Departamentos de Pessoal das empresa para as quais trabalhem,

DECRETA:

Art. 1º Só poderá exercer, nas emprêsa jornalísticas, de rádio e televisão, a profissão de Jornalista Profissional, quem fôr portador de diploma ou certificado de habilitação expedidos pelas Escolas de Jornalismo, devidamente reconhecidas pelo Govêrno Federal.

§ 1º O diploma a que faz referência êste artigo dá ao seus portador o direito ao respectivo assentamento em sua carteira profissional, que é indispensável.

§ 2º O diploma a que faz alusão êste artigo, confere ao seu portador o título de Bacharel em Jornalismo, o qual continua regido pela legislação própria.

§ 3º O certificado a que faz referência o artigo 1º dêste Decreto não confere ao seus portador o título a que faz alusão o parágrafo anterior.

§ 4º Não se exigirá o diploma ou certificado para o exercício das atividades de revisor, fotógrafo, arquivista e outras, de natureza puramente técnico-materiais.

§ 5º Não são dispensadas as exigências legais para o assentamento e o devido registro das categorias mencionadas no parágrafo anterior na Carteira Profissional do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 6º Aos profissionais das categorias mencionadas no parágrafo 4º ao serem eventualmente promovidos pelas emprêsas a cargos de exercício específico de jornalista, de redação, para os quais são exigidas condições especiais, não é dispensada a exigência do diploma ou certificado mencionados no artigo 1º dêste Decreto.

Art. 2º Os sindicatos da categoria profissional a Associação Brasileira de Imprensa e entidades outras que congreguem elementos da classe ficam impedidos de admitir em seus quadros aquêles que não possuírem os documentos referidos no artigo anterior, ressalvada a exceção do parágrafo 4º dêste Decreto.

Art. 3º A exigência contida no artigo 1º do presente Decreto não será imposto aquêles que, na data da publicação desta Regulamentação, estejam filiados ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais, à Associação Brasileira de Imprensa ou entidade congênere nos Estados, devidamente reconhecidas, ou, ainda, os que, embora não pertencentes a qualquer dessas entidades, exerçam a profissão há mais de dois (2) anos, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social e nos respectivos Departamentos de Pessoal das emprêsas para as quais trabalham.

Art. 4º Os que aspirarem ao ingresso na profissão de jornalista, nos têrmos do parágrafo único do artigo 17, do Decreto-Lei nº 910, de novembro de 1938, só poderão obter o devido registro no Ministério do Trabalho da Previdência Social mediante a apresentação do certificado a que faz alusão o artigo 1º dêste Decreto, comprobatório de aprovação em exame regular.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura organizará programa das matérias exigidas para os exames referidos neste artigo, ficando estabelecido que constituirão disciplinas básicas:

- a) Português;
- b) Inglês;
- c) Taquigrafia;
- d) Datilografia.

§ 2º Aos que obtiverem o Registro Profissional, no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, através do exame previsto no parágrafo único do artigo 17, do Decreto-Lei nº 910, de novembro de 1938, igualmente não será conferido o título a que faz referência o parágrafo 2º do artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º As empresas jornalísticas, de rádio e televisão, ficam impedidas, sob as sanções legais, de admitir, em seus quadros, profissionais não devidamente habilitados, nos termos deste Regulamento.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 22 de agosto de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta
Brígido Tinoco
Castro Neves

DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 527-A, DE 18 DE JANEIRO DE 1962

Revoga o Decreto n. 51.218, de 22 de agosto de 1961, que regulamentou o Decreto-Lei n. 910, de novembro de 1938, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando de atribuições que lhe confere o art. 18, nº III, do Ato Adicional a Constituição Federal,
Decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 51.218, de 22 de agosto de 1961.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de janeiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES
A. Franco Montoro

DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 1.177, DE 12 DE JUNHO DE 1962

Aprova o Regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do ato Adicional à Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreende a busca ou documentação de informações, inclusive fotográficas, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário: a revisão de matéria, quando já composta tipograficamente a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que fôr publicado; a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas; a organização e conservação, cultural e técnica, do arquivo redatorial; bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.

Art. 2º Empresas jornalísticas são aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário e, ainda, a radiodifusão e televisão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários e que estejam legalmente registradas de acordo com as normas da Consolidação das Leis de Trabalho e da Lei de Imprensa.

Parágrafo único. Para os efeitos deste regulamento, equiparam-se às empresas jornalísticas as seções ou serviços de outras empresas nas quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo, bem como as de propaganda comercial, em suas seções destinadas à redação de notícia, comentários ou publicidade.

.....
.....

DECRETO Nº 53.263, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1963

Aprova o Regulamento sobre o registro de Jornalismo Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Considera-se jornalista profissional aquele que exerce a sua atividade profissional básica, na busca ou documentação de informações, inclusive fotográficas e cinematográficas; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários; a revisão de matéria quando já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que fôr publicado; a organização e conservação, cultural e técnica do arquivo redatorial a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas; bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.

Art. 2º Emprêsas jornalísticas são aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas e periódicos e as agências de notícias que estejam legalmente registradas, de acordo com as normas da Lei de Imprensa e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste regulamento, equiparam-se às emprêsas jornalísticas as seções ou serviços de outras emprêsas, nas quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo.

Art. 3º Somente poderão ser admitidos ao serviço das emprêsas jornalísticas como redator, redator-auxiliar, noticiarista, reporter, reporter de setor, reporter-auxiliar, revisor, ilustrador ou desenhista, fotógrafo, arquivista, Rádio reporter ou reporter cinematográfico, as pessoas que exibirem prova de sua inscrição no Registro da Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, seja no Registro dos Jornalistas Profissionais ou pelo de Estagiários do Jornalismo.

Parágrafo único. Além do Registro dos Jornalistas Profissionais, serão mantidos no Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, e nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social os Registros dos Estagiários do Jornalismo e o dos Diretores Proprietários.

*** Vide retificação publicada no DOU de 19/12/1963.**

.....

DECRETO Nº 53.263, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1963

Retificação

** Publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/12/1963 , p. 10759.*

Na data do Decreto, onde se lê:

12 de dezembro de 1963

Leia-se:

13 de dezembro de 1963

Na página 10.605, art. 3º, onde se lê:

reporter de setor, reporte-uxiliar revisor

Leia-se:

repórter de setor, reporter-auxiliar, revisor

No Art. 14º, item f), onde se lê:

f) Fotocópias autenticada ou Pública-Forma, do Contrato Social; ...

Leia-se:

f) Fotocópia autenticada ou Pública-Forma do Contrato Social;

DECRETO Nº 83.284, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei n. 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei n. 6612, de 07 de dezembro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, Item III, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º. É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de Jornalista, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º. A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

DECRETO Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

** Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.*

Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que acompanha este decreto, com seus 9 (nove) anexos.

Art. 2º. A matéria referente a assistência médica, assistência social, custeio, administração e gestão econômico-financeira e patrimonial das entidades integrantes do SINPAS será objeto de regulamentação específica, aplicável, no que couber, aos benefícios da previdência social.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos regulamentares referentes a benefícios.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor em 1º de março de 1979.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

.....

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

PARTE I

PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA

.....

TÍTULO II BENEFÍCIOS

.....

CAPÍTULO V BENEFÍCIOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Jornalista Profissional

Art. 160. O segundo jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, após 24 (vinte e

quatro) contribuições mensais, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício, observando o disposto no artigo 40.

Art. 161. Considera-se jornalista profissional quem exerce remunerada e habitualmente alguma das atividades seguintes, privativas da profissão:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivamento, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a letra “a”;
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias e informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vista à correção redacional e à adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografias de ilustrações de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenho artístico ou técnico de caráter jornalístico.

§ 1º Só é considerado jornalista profissional, para os efeitos desta seção, nos termos da legislação que disciplina o exercício da profissão, quem, registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho, exerce atividade privativa da profissão.

§ 2º Também são privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades enumeradas neste artigo, como editor, secretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

§ 3º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma deste artigo, não está registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não tem direito à aposentadoria nas condições desta seção.

§ 4º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos desta seção, a que tem como atividade a edição de jornal ou revista, ou o distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 5º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiofusão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade onde são exercidas as atividades enumeradas neste artigo.

Art. 162. Aplicam-se à aposentadoria do jornalista profissional, no que couber, as demais disposições desta parte sobre aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo único. A aposentadoria do jornalista profissional é reajustada nos termos da Seção VII do Capítulo IV.

Seção II

Aeronauta

Art. 163. O segurado aeronauta que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, completa 25 (vinte e cinco) anos de serviços, tem direito a aposentadoria especial, na forma desta seção .

.....

.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706,

de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081. de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342 de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, e à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.056, DE 2009

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para dispor sobre a exigência de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da função de jornalista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5627/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único remunerado como §1º.

“Art.6º.....

.....

§ 2º É exigido diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da função de jornalista.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ser humano se comunica desde tempos imemoriais, quer através de desenhos nas pedras, em tabuletas, papiros, quer bradando no alto das montanhas. Dizer a sua palavra é pressuposto fundamental da liberdade do ser.

O jornalismo é uma das formas de se comunicar alguma coisa a alguém, só embutida num conjunto de regras que extrapolam o elemento primordial de simplesmente dizer a palavra.

Não se podem desconsiderar os benefícios que advieram para a profissão com a exigência da formação universitária específica na área de comunicação.

A necessidade do curso superior em jornalismo é fundamental para o exercício da profissão, além de valorizar aquele que tem essa vocação e estimular aquele que se aperfeiçoa. Exigir formação acadêmica para a realização de uma atividade profissional específica, sensível e importante como o jornalismo, não é cercear a liberdade de expressão de alguém.

É importantíssimo exigir que as pessoas que prestam à população esse serviço sejam profissionais graduados, preparados para os desafios de uma atividade tão sensível e fundamental.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 16 de setembro de 2009.

Sueli Vidigal
Deputada federal – PDT/ES

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Jornalista.

.....

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

- a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;
- c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;
- d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;
- e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;
- f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;
- g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalistas profissionais as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.181, DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Estabelece norma voltada a disciplinar, na hipótese que menciona, a admissão de pessoal por meio de concurso público, de processo seletivo simplificado, de contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público ou decorrente da contratação de serviços terceirizados, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5592/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a realização das atividades referidas no art. 2º desta Lei, a admissão de pessoal por meio de concurso público, pela realização de processo seletivo simplificado, em virtude de contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público ou como decorrência da contratação de serviços terceirizados, no âmbito dos órgãos e entidades da

administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional, somente contemplará quem tenha concluído curso superior de jornalismo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Poder Judiciário Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público da União.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei compreende as seguintes atividades:

I – redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de notícia a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II – comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

III – entrevista, investigação jornalística ou reportagem, escrita ou falada;

IV – planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V – planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

VI – ensino de técnicas de jornalismo;

VII – coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII – revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

IX – organização e conservação de arquivo jornalístico, assim como a pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

X – execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI – execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

XII – outras atividades cuja efetivação decorra diretamente das contempladas neste artigo e que devam, por sua natureza ou para sua correta realização, ser levadas a feito pelos profissionais referidos no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se inclusive a processos de admissão em curso e ainda não concretizados.

JUSTIFICAÇÃO

A recente deliberação do Supremo Tribunal Federal por meio da qual restou afastada de forma radical a aplicação do decreto-lei que regulamentava a profissão de jornalista causou grande perplexidade na sociedade brasileira. A decisão do STF incorreu-se, na prática, em um inexplicável retrocesso, na medida em que se passou a exigir uma qualificação menor de profissionais afeitos a uma atividade extremamente complexa e delicada.

Sem nenhuma dúvida, essa é uma opção que contraria o desejo constante de aprimoramento característico de qualquer país civilizado. Não faz sentido admitir que o próprio Estado desestimule a reflexão acadêmica em um país que avança significativamente no campo educacional, assim como não estabelecer critérios para a ocupação de vagas de uma atividade profissional que tem seus movimentos refletidos diretamente na forma de pensar e agir da população.

Portanto, trata-se de colocar a história para girar em sentido oposto àquele determinado pelo bom senso, retrocedendo em uma perspectiva intelectual, que certamente trará prejuízos à qualificação do corpo funcional do Estado brasileiro. Não se verifica nenhuma lógica que dê amparo a esse procedimento e o que se pretende, destarte, é o restabelecimento da normalidade, pelo menos no campo que pode ser alcançado pelo Poder Legislativo federal.

À luz desses argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares para a relevante iniciativa ora levada a efeito.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2009.

Deputado PAULO PIMENTA

PROJETO DE LEI N.º 455, DE 2011

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para acrescentar o art. 3-A, dispondo sobre a jornada de trabalho do jornalista profissional empregado em entidade pública, ou privada não jornalística.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3981/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3-A e seus parágrafos:

“Art. 3-A O jornalista profissional empregado em entidade pública ou privada não jornalística e que desempenhe quaisquer das atividades enumeradas no art. 2º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1.969, passa a ter o direito a mesma jornada especial de trabalho, já deferida aos jornalistas empregados em empresas jornalísticas.

§ 1º A jornada de trabalho do jornalista profissional é de 30 horas semanais.

§ 2º Poderá a duração normal de trabalho ser elevada a 7 horas diárias, mediante acordo, em que se estipule aumento de salário, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, com a fixação de intervalo destinado a refeição, nos termos do preconizado no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar uma falha legislativa cometida, quando da discussão da proposição do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, por não ratificar

no escopo do capítulo próprio “Dos Jornalistas Profissionais”, o direito pleno das prerrogativas ali definidas para todos esses profissionais, independentemente do local de atuação, e sim, das suas ações profissionais.

Este projeto de lei visa também, com o acréscimo do art. 3-A ao Decreto-lei nº 972, de 13 de março de 1979, garantir aos jornalistas profissionais empregados em entidades públicas ou privadas não jornalísticas e que desempenhem quaisquer das atividades enumerados no art. 2º, do Decreto-lei em comento, garantindo deste modo o princípio constitucional da Isonomia.

Surge então, neste momento, o porquê de se apresentar esta proposição, onde se objetiva estender a todos os jornalistas profissionais, visando alcançar um tratamento isonômico naquilo que está pacificado a título de jornada diária e jornada semanal de trabalho, para somente àqueles que se encontram em empresas jornalísticas.

No Título III, Capítulo I, Seção XI – Dos Jornalistas Profissionais da CLT aprovada pelo Decreto-lei 5.452/1943, encontramos os dispositivos que garantem a aplicação às empresas jornalísticas que prestam serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos ou na ilustração, com as exceções previstas, como também o entendimento do que vem a ser o jornalista, o que é empresa jornalística e, qual a duração normal do trabalho desses empregados

Pelo Decreto nº 83.284, de 17 de outubro de 1969, em seu art. 2º, traz a baila o rol das atividades que a profissão de Jornalista desenvolve, a título de exercício habitual e rotineiro.

Há de se ressaltar que, nos idos dos anos 40, quando do advento dessa Consolidação das Leis do Trabalho, haveria porque prosperar o entendimento e a determinação de que essas prerrogativas seriam inerentes aos jornalistas profissionais que estivessem atuando nas empresas jornalísticas conforme definição do § 2º do artigo 302, porém, tal entendimento já não tem mais como prosperar neste século XXI.

Há de se observar que, até os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que têm os seus servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, determina que os seus servidores técnico-administrativos têm o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos em que a legislação estabelece diferente Jornada de Trabalho. Para tal, a legislação que regulamente o exercício de determinadas profissões e estabelece carga horária de trabalho diferenciada no serviço público, são normas expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP. Deste modo, conforme Decreto nº 1.590, de 1995 e, Portaria nº 222, de 7 de fevereiro de 2008, da Secretaria de Recursos Humanos do MP, encontramos diversos cargos/profissões no serviço público federal que são detentores de jornada de trabalho diferenciada daquela dita genérica (quarenta horas semanais). Nesse rol de cargos listados, podemos destacar o cargo de Jornalista, com a jornada de trabalho de 25 horas semanais, o que significa 5 horas diárias.

A guisa de esclarecimentos posso destacar que o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, com nova regulamentação dada pelo Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, dispôs sobre o exercício da profissão de Jornalista, não só

ênfatizando que o exercício da profissáo de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-lei, como também em seu artigo 2º, listou as atividades exercidas habitualmente por esses profissionais, mas não entrando no mérito de proporcionar um tratamento isonômico para os profissionais do jornalismo, desde que comprovadamente, seja ratificada as suas atividades exercidas habitualmente, de acordo com as elencadas no artigo 2º deste Decreto, independentemente de ser empresa jornalística nos moldes preconizados pelo art. 3º.

Ocorre que, a brecha legislativa surgida com o advento do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 972, de 1969, talvez tenha sido o caminho para que a Lei nº 8.112, de 1990, pudesse proporcionar aos servidores públicos federais ocupantes do cargo de Jornalista e Técnico em Comunicação Social, a contemplação do direito a jornada de 25 horas semanais, já pacificados independentemente desses servidores se encontrarem lotados em unidades públicas jornalísticas nos moldes do art. 3º, mas sim, que desempenhem as atividades habituais conforme as listadas no art. 2º.

Por conclusão, não há como simplesmente pensar em propor um procedimento isonômico para os jornalistas profissionais, no exercício pleno de suas atividades laborais, a vista de tudo aqui exposto; e, por entender que se assim decidirmos pela aprovação desta proposição, nós parlamentares estaremos resgatando um direito com base no tratamento isonômico para essa categoria profissional.

Por entender ser de justiça, são os motivos mais que bastantes para que possa propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre exercício da profissáo de
jornalista.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea *a*;
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§ 2º [Revogado pela Lei nº 6.612, de 7/12/1978](#)

§ 3º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa, promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º.

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - carteira profissional;

IV - [Revogado pela Lei nº 6.612, de 7/12/1978](#)

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de *a* a *g* no artigo 6º.

§ 1º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de: [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985\)](#)

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.612, de 7/12/1978\)](#)

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985\)](#)

§ 2º O registro de que tratam as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea *b*, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1964

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XI Dos Jornalistas Profissionais [\(Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento). [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 306. Os dispositivos dos artigos 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe e secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307. A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso. [\(Vide art. 7º, XV da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 308. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 (dez) horas, destinado ao repouso.

Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 311. Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exibir os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) folha corrida;
- c) [*\(Alínea suprimida pelo Decreto-Lei nº 8.305, de 6/12/1945\)*](#)
- d) carteira de trabalho e previdência social.

§ 1º Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na carteira de trabalho e previdência social.

§ 2º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo-se o registro condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período. [*\(Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\) \(Vide art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)*](#)

Art. 312. O registro dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra *d*, da presente seção.

§ 1º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela seção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registro. [*\(Vide art. 5º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)*](#)

Art. 313. Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas “*a*”, “*b*” e “*c*” do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorem do exercício remunerado e profissional do jornalismo. [*\(Vide art. 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)*](#)

Art. 314. [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)*](#)

Art. 315. O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316. A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal. Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

.....

.....

DECRETO Nº 83.284, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, Item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de Jornalista, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto.

Art 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§ 2º A entidade pública ou privada não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa está obrigada ao cumprimento deste decreto, relativamente aos jornalistas que contratar.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a relação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º. Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

PORTARIA Nº 222, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 34, do Anexo I, do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, e considerando o disposto no art.10 do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art.1º O Anexo à Portaria SRH/MP nº 1.100, de 6 de julho de 2006, publicada no DOU de 10 de julho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

ANEXO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA	LEGISLAÇÃO
MÉDICO	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO SAÚDE PÚBLICA	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO VETERINÁRIO	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º

FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	máximo de 30 horas	Lei nº 8.856/94, art. 1º
ODONTÓLOGO Código NS-909 ou LT-NS 909 PCC/PGPE	30 horas	Dec. Lei nº 2.140/84, arts. 5º e 6º
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em Música)	30 horas	Lei nº 3.857/60
AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em Música)	30 horas	Lei nº 3.857/60
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	24 horas	Lei nº 7.394/85, art. 14
TÉCNICO DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes pela jornada de trabalho de 30 horas)	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
LABORATORISTA (Admitidos até 16/02/76, optantes pela jornada de trabalho de 30 horas)	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
AUXILIAR DE LABORATÓRIO (Admitidos até 16/02/76, optantes pela jornada de trabalho de 30 horas)	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
FONOAUDIÓLOGO	30 horas	Lei nº 7.626/87, art. 2º
PROFISSÃO DE RADIALISTA (AUTORIA E LOCUÇÃO)	5 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso I
PROFISSÃO DE RADIALISTA (PRODUÇÃO E TÉCNICA)	6 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso II
PROFISSÃO DE RADIALISTA (CENOGRAFIA E CARACTERIZAÇÃO)	7 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inciso III
MÚSICOS PROFISSIONAIS	5 horas diárias	Lei nº 3.857/60 , observados os arts. 41 a 48.
MAGISTÉRIO	20 ou 40 horas	Lei nº 7.596/87
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL (ÁREA DE JORNALISMO - ESPECIALIDADE EM REDAÇÃO, REVISÃO E REPORTAGEM)	25 horas	Decreto-Lei nº 972/69, art. 9º
JORNALISTA	25 horas	Decreto-Lei nº 972/69, art. 9º

PROJETO DE LEI N.º 2.960, DE 2011 (Do Sr. Andre Moura)

Fixa o piso salarial nacional dos jornalistas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3981/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O piso salarial nacional dos jornalistas passa a ser de R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais) mensais, com jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Art. 2º Os proventos a que se refere o art. 1º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Unido à retomada do diploma para o exercício da profissão de jornalista, é necessário criar um piso nacional para a categoria e contrato coletivo de trabalho. “Esta proposta se aproxima da reivindicação histórica de um piso de seis salários mínimos”, explica o novo presidente da FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas, Celso Schröder, em matéria publicada no site da entidade. A proposta à época seria da instituição de um piso nacional de R\$ 2.500,00 e que seja reajustado anualmente pelo INPC, hoje, corrigido, chegaríamos a R\$ 3.270,00, seis salários mínimos.

Pesquisas da Fenaj apontam que o piso dos jornalistas alagoanos (R\$ 2.114,84) é o maior do país, seguido pelos dos jornalistas do Paraná (R\$ 2.049,11) e de São Paulo (R\$ 2.075,78). Os menores pisos da categoria são os do Rio Grande do Norte (R\$ 850,00) e Sergipe (R\$ 954,80). “As empresas impuseram em todo país regras que precarizam os contratos de trabalho e o arrocho sobre a massa de salários do setor, achatando e nivelando por baixo os pisos dos jornalistas em todo Brasil”, registra a tese aprovada por unanimidade no 34º Congresso Nacional dos Jornalistas sobre o tema. O documento defende que “é urgente a tomada de iniciativas que tenham como objetivo a valorização e a proteção dos jornalistas brasileiros”.

As divergências dos números podem ser notadas nos diferentes lugares do país. Nas capitais predominam os maiores pisos da profissão, porém dentro do próprio Estado

pode haver mudanças no piso de acordo com cada veículo, como no caso de Minas Gerais, em que a maior quantia (R\$ 1.422,09) destina-se aos que trabalham em jornais e revistas.

No site do Sindicato dos Jornalistas do Paraná (Sindjor PR), o maior piso salarial pago nas redações para *frilas* é o do chefe de reportagem ou chefe de setor, com R\$ 2.942,73. Estados como Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco e os municípios de Juiz de Fora e Rio de Janeiro não tem definidos os salários-base para jornalistas, conforme divulgado pela Fenaj.

Diante de todas essas disparidades, visando legalizar e reconhecer o direito desta categoria que presta à nação e ao mundo serviços relevantes de informação, dentre outras, é que rogo aos ilustres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

DEPUTADO ANDRÉ MOURA

PSC/SE

FIM DO DOCUMENTO